

PL Nº 5.385/2019

Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altere-se redação dada pelo PL ao § 2º do artigo 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

"Art. 311

.....
§ 2º Incorre nas mesmas penas **do caput**:
....."

Art. 2º Altere-se redação dada pelo PL ao § 3º do artigo 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

"Art. 311

.....
§3º Aquele que adquirir, receber, transportar, ocultar, manter em depósito, fabricar, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento, seja o agente um particular ou proprietário(s) de empresa/estabelecimento que exerce atividade comercial ou industrial, sem possuir autorização para gravação, regravação ou remarcação de chassi ou monobloco, número de motor ou de agregado ou qualquer sinal identificador, previsto no código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (NR)

Pena - reclusão, de **três** a oito anos, e multa

....."



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213519883500>



* C D 2 1 3 5 1 9 8 8 3 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Primeira sugestão de alteração

Observe que o §2º traz a seguinte redação: “Incorrem nas mesmas penas:” , não se sabendo precisar se a referência é em relação a pena do caput ou do §1º, que é uma causa de aumento de pena. Nesse sentido, sugere-se alterar a redação para aclarar a referência, ou seja, inserir o termo caput, “Incorre nas mesmas penas **do caput:**”

Segunda sugestão de alteração

Embora inove no Código Penal, a pena mínima definida no texto nos parece desproporcional e retira do juiz a possibilidade/discricionariedade de aplicar sansão condizente com a culpabilidade do agente. Nesse sentido, **apresentamos como sugestão a redução do *quantum* da pena mínima para 3 anos. Assim, o julgador poderá, em entendendo ser o caso, aplicar medidas alternativas ao encarceramento.**

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2021.

Deputado BOHN GASS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213519883500>



* C D 2 1 3 5 1 9 8 8 3 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Emenda ao PL Nº 5.385/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213519883500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213519883500>